



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.014 - MS  
(2014/0035758-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAGNO PAULO PEREIRA VALENTE**  
**AGRAVADO : FATIMA APARECIDA FREITAS SOUZA**  
**AGRAVADO : MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA**  
**AGRAVADO : SANDRA FERREIRA GOMES**  
**AGRAVADO : SILVINEI EVANGELISTA DA SILVA**  
**AGRAVADO : SONIA MARIA RODRIGUES**  
**AGRAVADO : YOSABURO AKIMURA**  
**AGRAVADO : ROBERTO ITAMAR WERNER**  
**AGRAVADO : IVANILDO LEMES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JANE MARY CASTILHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADOS : ANGELO MAGNO LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 114/2005. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.014 - MS  
(2014/0035758-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAGNO PAULO PEREIRA VALENTE**  
**AGRAVADO : FATIMA APARECIDA FREITAS SOUZA**  
**AGRAVADO : MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA**  
**AGRAVADO : SANDRA FERREIRA GOMES**  
**AGRAVADO : SILVINEI EVANGELISTA DA SILVA**  
**AGRAVADO : SONIA MARIA RODRIGUES**  
**AGRAVADO : YOSABURO AKIMURA**  
**AGRAVADO : ROBERTO ITAMAR WERNER**  
**AGRAVADO : IVANILDO LEMES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JANE MARY CASTILHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADOS : ANGELO MAGNO LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 489-491, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito.

O agravante sustenta, em suma (fl. 499, e-STJ, grifos no original):

Acertada a decisão do r. Tribunal de Justiça local ao acolher a decadência, pois impossível conhecer do presente *mandamus* diante da fluência do prazo para impetração do remédio constitucional.

A relação travada não é de trato sucessivo, pois se houve ilegalidade, esta ocorreu com o **ato concreto** (*rectius*: entrada em vigência da lei), que ocorreu em dezembro de 2005, em decorrência da aplicação do diploma legal que estabeleceu novo plano de cargos e carreiras dos servidores da Polícia Civil.

**A jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça** entende que a questão supramencionada não se caracteriza como de trato sucessivo, por ser o ato de negativa do direito como ato de efeito concreto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.014 - MS  
(2014/0035758-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, concluiu ter decorrido o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança. Cito excerto desse julgado (fl. 212, e-STJ):

Se a pretensão dos impetrantes é referente aos efeitos concretos da Lei Estadual nº 2.964/2004, em vigor desde 1º de fevereiro de 2005 e à Lei Complementar nº 114/2005 e considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 18 de setembro de 2013, tem-se que decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, que dispõe, *verbis*:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Ocorre, todavia, que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo decadencial de Mandado de Segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OMISSÃO DA AUTORIDADE EM REAJUSTAR PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em impetração contra lei em tese ou de efeito concreto, dado que a presente ação mandamental não se volta contra o texto da Lei Estadual n. 2.387/2001, mas contra suposta omissão da autoridade apontada coatora em não reajustar os proventos dos demandantes para equipará-los à remuneração dos paradigmas ativos.

2. A relação controvertida é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

3. Anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 17.638/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA MENSAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o prazo decadencial de mandado de segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público a título de teto remuneratório é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo.

2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões.

(RMS 31.841/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. (...)

(...)

*- É firme a orientação no sentido de que em se tratando de impugnação a ato omissivo continuado do Poder Público, a suposta lesão é de trato sucessivo, em que o prejuízo se renova continuamente, a cada pagamento, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.*

(...)

(AgRg no RMS 26.315/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 28/04/2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL N. 2.065/1999. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÕES RECEBIDOS MÊS A MÊS PELOS IMPETRANTES. REAJUSTE NOS MESMOS PERCENTUAIS DO VENCIMENTO-BASE. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *Em se tratando de ato omissivo, consistente em não calcular os vencimentos dos servidores públicos nos termos estabelecidos pela lei estadual, a relação jurídica é de trato sucessivo, razão pela qual não há falar em decadência do direito para a impetração, que se renova continuamente.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.220/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035758-1

AgRg no  
RMS 45.014 / MS

Números Origem: 4007392-59.2013.8.12.0000/50000 40073925920138120000 4007392592013812000050000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MAGNO PAULO PEREIRA VALENTE                                             |
| RECORRENTE | : FATIMA APARECIDA FREITAS SOUZA                                          |
| RECORRENTE | : MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA                                           |
| RECORRENTE | : SANDRA FERREIRA GOMES                                                   |
| RECORRENTE | : SILVINEI EVANGELISTA DA SILVA                                           |
| RECORRENTE | : SONIA MARIA RODRIGUES                                                   |
| RECORRENTE | : YOSABURO AKIMURA                                                        |
| RECORRENTE | : ROBERTO ITAMAR WERNER                                                   |
| RECORRENTE | : IVANILDO LEMES DE OLIVEIRA                                              |
| RECORRENTE | : JANE MARY CASTILHA VASCONCELOS                                          |
| ADVOGADOS  | : ANGELO MAGNO LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)<br>LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO |
| RECORRIDO  | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                                            |
| PROCURADOR | : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)                                            |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL   |
| PROCURADOR | : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)   |
| AGRAVADO   | : MAGNO PAULO PEREIRA VALENTE    |
| AGRAVADO   | : FATIMA APARECIDA FREITAS SOUZA |
| AGRAVADO   | : MARCO AURELIO DOS SANTOS LIMA  |
| AGRAVADO   | : SANDRA FERREIRA GOMES          |
| AGRAVADO   | : SILVINEI EVANGELISTA DA SILVA  |
| AGRAVADO   | : SONIA MARIA RODRIGUES          |
| AGRAVADO   | : YOSABURO AKIMURA               |
| AGRAVADO   | : ROBERTO ITAMAR WERNER          |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : IVANILDO LEMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JANE MARY CASTILHA VASCONCELOS  
ADVOGADOS : ANGELO MAGNO LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.